



Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista

PROTOCOLO

Entrada : 30 / 10 / 2023

Recebido por: Deuzil Matrícula 504101

**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº 122/2023**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO PAULISTA-ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas em função do cargo e com respaldo no que preceitua a Lei Orgânica do Município, faz saber que encaminha para a devida apreciação e votação pela Câmara Municipal de Vereadores, o seguinte Projeto de Lei:

**EMENDA - Institui no âmbito do Município do Paulista o "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora", que visa propiciar o acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar, por decisão judicial.**

**Artigo 1º** - Fica instituído no Município do Paulista, através da Secretaria de Políticas Sociais e Direitos Humanos, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, conforme a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, na Proteção Social Especial de atendimento à criança e ao adolescente, para atender as disposições do art. 227, caput, e seu § 3º, inciso VI, e § 7º da Constituição Federal e Art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com vistas a propiciar provisoriamente o acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar, por decisão judicial.

## **Capítulo I DAS FINALIDADES**

**Artigo - 2º** O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora tem por finalidade atender às crianças e adolescentes de 00 (zero) à 18 (dezoito) anos e, excepcionalmente, a jovens entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, dependendo, nestes casos, de parecer técnico em que deverá constar o grau de autonomia alcançado pelo acolhido, a fim de se definir a necessidade de manutenção até os 21 (vinte e um) anos de idade, conforme o



disposto no art. 2º da Lei nº 8069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente., do Município do Paulista, através da Secretaria de Políticas Sociais e Direitos Humanos, na Proteção Social Especial, onde seus direitos foram violados e/ou ameaçados e que necessitem de proteção integral, encaminhados por determinação judicial, visando:

- I - a reconstrução de vínculos familiares e comunitários;
- II - a garantia do direito à convivência familiar e comunitária;
- III – garantir o rompimento do ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;
- IV - a inserção e o acompanhamento sistemático na rede de serviços públicos;
- V - a oferta de atenção especial às crianças e adolescentes, bem como às suas famílias, através de trabalho psicossocial, em conjunto com as demais políticas sociais, com vistas, preferencialmente, o seu retorno à família de origem de forma protegida;
- VI - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Parágrafo Único - O período em que a criança ou adolescente permanecerá na família acolhedora será o mínimo necessário para o seu retorno à família de origem ou encaminhamento à família substituta. O tempo máximo de permanência da criança e/ou adolescente na Família Acolhedora não deverá ultrapassar 02 (dois) anos, salvo situações extremamente excepcionais, a critério da autoridade judiciária, em decisão fundamentada.

**Artigo 3º** - A inclusão das crianças e adolescentes no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, criado por esta Lei, será feita por determinação da autoridade judiciária competente da Vara da Infância e Juventude, considerando sempre a manifestação do Órgão Municipal Gestor do Serviço e mediante a disponibilidade de famílias acolhedoras cadastradas no Município.

§ 1º. Os profissionais do Serviço de Acolhimento Familiar serão acionados pelos órgãos de competência, em seguida farão o acolhimento da criança e ou adolescente na sede do Serviço, farão contato com



as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança ou do adolescente, serão inseridas na família acolhedora pela equipe técnica.

§ 2º. A duração do acolhimento varia de acordo com a situação apresentada e só poderá ser interrompido por ordem judicial.

## **Capítulo II**

### **DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS E DOS RECURSOS HUMANOS**

**4º** - O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora do Município de Paulista será vinculado à Secretaria de Políticas Sociais e Direitos Humanos, através de sua Secretaria Executiva de Assistência Social e Direitos Humanos (SEASDH) ao qual compete a Gestão do Serviço, nos termos desta Lei e demais legislação pertinente.

**Parágrafo Único:** O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, a fim de assegurar a proteção integral das crianças e dos adolescentes, terá como objetivos:

I – garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, possibilitando a reconstrução e o fortalecimento de vínculos e o rompimento do ciclo de violações de direitos;

II - atuar em conjunto com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos para promover o acolhimento de crianças e adolescentes afastados temporariamente de sua família de origem por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990, determinada pela autoridade judiciária competente, em família acolhedora, para garantir a proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – proporcionar atendimento individualizado às crianças e adolescentes afastados de suas famílias naturais ou extensas, tendo em vista seus retornos às famílias de origem, quando possível, ou a inclusão em família substituta;

IV – contribuir para a superação da situação vivida pelas crianças ou adolescentes, com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar, a colocação em família substituta, ou para a vida autônoma no caso dos adolescentes;



V – articular recursos públicos e comunitários com vistas à potencialização das famílias acolhedoras e de origem, por meio da articulação com a rede socioassistencial e com as demais políticas públicas;

**Artigo 5º** - A execução das ações que envolvem o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora do Município do Paulista, dar-se-á, de forma integrada, com a rede de serviços públicos existentes e organizações civis de assistência social, tendo como principais parceiros:

- I - Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;
- II - Ministério Público;
- III - Conselhos Tutelares;
- IV - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V - Conselho Municipal de Assistência Social;
- VI - Secretaria Municipal de Saúde;
- VII - Secretaria Municipal de Educação e Esporte;
- VIII - Secretaria Municipal de Cultura;
- XI - Secretaria Municipal de Governo;

**Artigo 6º** - O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora do Município do Paulista, criado por esta Lei, contará com uma equipe técnica multiprofissional para o acompanhamento da família acolhedora da criança e do adolescente e da família de origem, de acordo com a NOB-SUAS RH composta por:

- I - 01 (um) Coordenador Geral, com nível superior em serviço social, psicologia ou pedagogia e vasta experiência na Proteção Social Especial;
- II- 01 (um) Coordenador de Área, com nível superior em serviço social, psicologia ou pedagogia e vasta experiência na Proteção Social Especial
- III -01(um) Técnicos de Níveis Superior, com formação em Serviço Social, vasta experiência na Proteção Social Especial, para acompanhar até cada 10 famílias;



IV- 01(um) Técnicos de Níveis Superior, com formação em Psicólogo vasta experiência na Proteção Social Especial, para acompanhar até cada 10 famílias

§ 1º - Os profissionais serão alocados para o acompanhamento de até 10 (dez) famílias de origem e 10 (dez) famílias acolhedoras.

§ 2º - Fica criado o cargo de Coordenador Geral do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora; assim como o coordenador de área e as equipes descentralizadas, todos compondo o quadro de recursos humanos da Secretaria de Políticas Sociais e Direitos Humanos, lotados na Secretaria Executiva de Assistência Social e Direitos Humanos.

§ 3º A contratação e a capacitação da equipe técnica do Serviço serão de responsabilidade da Secretaria de Políticas Sociais e Direitos Humanos.

## **SESSÃO I DAS COMPETENCIAS**

Artigo 7º - O Programa Municipal de Acolhimento Provisório de Crianças e Adolescentes denominado "PROGRAMA MUNICIPAL FAMILIA ACOLHEDORA", objetiva:

I- Coordenação do Serviço de Acolhimento Familiar: enviar o Termo de Adesão e o Termo de Desligamento da família acolhedora para o Gestor da Secretaria de Políticas Sociais e Direitos Humanos (Superintendência da Proteção Social Especial) para ciência e controle; encaminhar relatório mensal, no qual deverão constar: data da inserção da família acolhedora, nome do responsável, RG do responsável, CPF do responsável, endereço da família acolhedora, nome da criança(s)/adolescente(s) acolhido(s), data de nascimento número da medida de proteção, período de acolhimento, valor a ser pago, nome do banco e número da agência e conta bancária para depósito da bolsa-auxílio; remeter, mensalmente, relatório, indicando todos os acolhidos no Serviço, ao Juiz competente; prestar informações sobre as crianças acolhidas ao Ministério Público e à autoridade judiciária competente; encaminhar à autoridade judiciária competente o PIA (Plano Individual de Atendimento); cumprir as



obrigações previstas nesta Lei, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, as orientações técnicas para os Serviços de Acolhimento e normativas do SUAS.

II- Equipe Técnica: cadastrar, avaliar e preparar as famílias acolhedoras; acompanhar as famílias acolhedoras, famílias de origem, crianças e adolescentes durante o acolhimento; acompanhar as crianças e famílias nos casos de reintegração familiar ou adoção; elaborar e acompanhar a execução do PIA (Plano Individual de Atendimento) logo após o acolhimento; A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança ou ao adolescente acolhido e à família de origem, contando com o apoio dos demais integrantes da rede de proteção.

§ 1º. O acompanhamento às famílias acolhedoras deverá ser realizada da seguinte forma: visitas domiciliares; atendimento psicológico; presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento; encaminhamento das crianças e adolescentes acolhidos, famílias acolhedoras e das famílias de origem aos serviços da rede de proteção.

§ 2º. O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança será realizado pelos profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

§ 3º. A Equipe Técnica também poderá monitorar as visitas entre crianças, adolescentes, famílias de origem e famílias acolhedoras.

§ 4º. A participação da família acolhedora nas visitas será decidida pela Equipe Técnica em conjunto com a família natural.

§ 5º. Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará sobre a possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como providenciará a realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.



§ 6º. Quando entender necessário, a Equipe Técnica prestará informações ao Juiz sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

### **Capítulo III DOS REQUISITOS E DA SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS**

**Artigo 8º** - São requisitos para que a família participe do "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora":

- I - ser residente exclusivamente no Município do Paulista, a pelo menos 01 ano;
- II - possuir pelo menos um de seus membros com idade superior à 21 (vinte e um) anos, sem restrição de gênero ou estado civil;
- III - possuir idoneidade moral;
- IV - apresentar boas condições de saúde física e mental e que nenhum de seus membros tenham problemas psiquiátricos ou de dependência de substâncias psicoativas, comprovado mediante laudo, expedido por profissional de saúde;

§ 1º Além dos requisitos elencados nos incisos I ao IV, é condição necessária, que a família interessada em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes inclusos no Serviço, declare formalmente:

- a) que possui disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do Serviço;
- b) que não tenha interesse por adoção da criança e do adolescente, participante do Serviço;
- c) que todos os membros da família estejam em comum acordo com o acolhimento.

§ 2º É vedada a mudança da família para outro Município, e, caso haja necessidade de mudança da residência para outro endereço dentro do Município, esta ficará condicionada à prévia comunicação e autorização do Órgão Municipal Gestor do Serviço.



## SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO

**Artigo 9º** - A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será gratuita e permanente, dentro do prazo de duração designado pela Secretaria de Políticas Sociais e Direitos Humanos e realizada por meio do preenchimento de formulário próprio de Cadastro, cuja disponibilização, será amplamente divulgada na imprensa oficial e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal do Paulista, com a apresentação dos documentos, abaixo indicados:

I - Cadastro de interessado para ser inserido no Serviço de Acolhimento em família acolhedora. (Modelo Fornecido pelo Serviço Família Acolhedora);

II - Ficha de Cadastro (Modelo Fornecido pelo Serviço Família Acolhedora);

III - Carteira de Identidade (RG);

V - CPF;

V - Certidão de nascimento, casamento ou declaração de união estável;

VI - Atestado médico comprovando saúde física e mental do(s) responsável(is);

VII - Certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família maiores de 18 anos;

VIII - Certidão Negativa e de Regularidade do Cartório Eleitoral;

IX - Certidão Negativa da Receita Federal, Estadual e Municipal;

X - Comprovante de residência (conta de luz ou água e/ou contrato de locação do imóvel);

XI - Fotografia de todos os membros da família (3X4 recente);

XII - Comprovante de atividade remunerada, de pelo menos um membro da família;





XIII - Declaração de não ter interesse em adoção e das demais condições previstas nas alíneas do § 1º do art. 8º, desta Lei;

§ 1º Os documentos devem ser requeridos à todos os membros maiores de idade integrantes do núcleo familiar/acolhedor, no ato da inscrição/cadastro.

§ 2º Os membros maiores integrantes do núcleo familiar responsáveis pelo acolhimento não devem ter qualquer problema com a documentação apresentada, sendo que em relação aos demais membros da família, a equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, deverá avaliar cada situação.

## SEÇÃO II DA SELEÇÃO

**Artigo 10** - A seleção da família interessada em participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora está vinculada à avaliação preliminar da equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, seguida da avaliação psicossocial, realizada pela equipe interdisciplinar da Vara da Infância e Juventude, e de parecer do Ministério Público.

§ 1º O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais, atividades grupais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º Toda a documentação da família deverá ser encaminhada pela Coordenação Geral do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora à Vara da Infância e Juventude para análise, através de sua equipe multidisciplinar, inclusive quanto à necessidade de complementação da avaliação psicossocial.

§ 3º Após a emissão de parecer psicossocial favorável, aprovado pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e da Vara da Infância e Juventude, acompanhado da manifestação do Ministério Público, será feita a inclusão da família no Serviço, mediante assinatura de um Termo de Adesão.

## CAPITULO IV DO ACOMPANHAMENTO E RESPONSABILIDADES



**Artigo 11** - As famílias selecionadas receberão acompanhamento e preparação contínua através da equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, sendo orientadas sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças ou adolescentes, bem como objetivos do Programa e sobre a diferenciação com a medida de Adoção.

Parágrafo Único: Compete aos executores dos Serviços de Acolhimento em Famílias Acolhedora na Família Extensa:

- I - Selecionar e capacitar as famílias ou indivíduos que serão habilitados como família acolhedora extensa;
- II - receber a criança ou o adolescente na sede do serviço, após aplicação da medida de proteção pelos órgãos competentes, exceto casos em que a criança já estiver em abrigo e preparar a criança ou o adolescente para o encaminhamento à Família Extensa;
- III - acompanhar o desenvolvimento da criança e do adolescente na Família Extensa;
- IV - acompanhar sistematicamente a Família Extensa;
- V - atender e acompanhar a família de origem, visando a reintegração familiar ou o encaminhamento para família substituta;
- VI - garantir que a família de origem mantenha vínculos com a criança ou o adolescente, nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário.

§ 1º O membro responsável pela família assinará o Termo de Guarda e Responsabilidade da criança ou adolescente acolhido, nos termos da lei.

§ 2º Poderá ocorrer o acolhimento simultâneo por uma mesma família de mais de uma criança e/ou adolescente, caso estes sejam irmãos.

**Artigo 12** - A família acolhedora, sempre que possível, será previamente informada com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher, considerando as disposições do art. 19 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.



§ 1º A permanência da criança e do adolescente no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

§ 2º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28, da Lei nº 8.069/1990.

**Artigo 13** - O acompanhamento das famílias acolhedoras será feito através de:

I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas individuais e/ou grupais;

II - obrigatoriedade de participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III - participação em cursos e eventos de formação;

IV - supervisão e visitas periódicas dos profissionais da equipe técnica do Serviço.

**Artigo 14** - A família acolhedora tem total responsabilidade pelas crianças e adolescentes acolhidos perante a lei, devendo:

I - zelar por todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos no art. 33 da Lei nº 8.069/1990;

II - participar do processo de preparação, formação em capacitação (20horas) e acompanhamento;



III - prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora que estão acompanhando o caso;

IV - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais da equipe técnica do Serviço.

Parágrafo Único. A família acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do Município do Paulista com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia comunicação à da Equipe Técnica do Serviço.

**Artigo 15** - No caso de inadaptação, a família deve proceder a desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.

**Artigo 16** - A família poderá ser desligada do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

I - por determinação judicial;

II - em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no arts. 7º e 13 ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;

III - por solicitação por escrito da própria família.

Parágrafo único. Atendendo aos encaminhamentos pertinentes, conforme o caso, será providenciado pelo Serviço, o retorno da criança ou adolescente à família de origem ou a sua colocação em família substituta.

**Artigo 17** - Em qualquer caso de desligamento serão realizadas as seguintes medidas pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

I - o acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança ou adolescente, atendendo às suas necessidades mediante os serviços prestados pela Rede de Atendimento (CREAS, CAPS);

II - a orientação e supervisão, quando a equipe técnica e os envolvidos avaliarem como pertinente o processo de visitas entre a família



acolhedora desligada e a família de origem ou extensa que recebeu a criança ou o adolescente, visando a manutenção do vínculo.

## **CAPITULO V DA BOLSA AUXÍLIO**

**Artigo 18** - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder às Famílias Acolhedoras, através do membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade, uma Bolsa Auxílio no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal para cada criança ou adolescente acolhido, durante o período que perdurar o acolhimento, nos termos do regulamento.

§ 1º Em casos de crianças ou adolescentes com deficiência ou com demandas específicas de saúde, devidamente comprovadas com laudo médico, o valor máximo poderá ser ampliado, em até 1/3 (um terço) do montante.

§ 2º Os acolhidos que recebem o Benefício de Prestação Continuada- BPC\_ ou qualquer outro benefício previdenciário ou assistencial terão 50% do benefício depositado em conta judicial, e , salvo nos casos em que houver determinação judicial diversa, e o restante será administrado pela família acolhedora que estiver com a guarda, visando ao atendimento das necessidades do acolhido, tendo esta a responsabilidade de no final de cada mês realizar a prestação de contas da utilização deste recurso.

§ 3º Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança e/ou adolescente, caso sejam irmãos, o valor da Bolsa Auxílio será proporcional ao número de crianças e/ou adolescentes acolhidos,

§ 4º Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá Bolsa Auxílio proporcionalmente ao tempo do acolhimento, não sendo inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor mensal.

**Artigo 19** - O valor da Bolsa Auxílio será repassado através de depósito em conta bancária, em nome do membro da família designado no Termo de Guarda e Responsabilidade.

**Artigo 20** - A família acolhedora que tenha recebido a Bolsa Auxílio e não tenha cumprido as prescrições desta Lei, fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.



**Artigo 21** - A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com a Prefeitura do Paulista.

Parágrafo Único: A interrupção do acolhimento em família acolhedora, por quaisquer motivos, implicará na suspensão imediata da Bolsa Auxílio.

## **CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 22** - O Chefe do Poder Executivo editará normas e procedimentos de execução e fiscalização do "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora", através de decreto regulamentar nos termos desta Lei e em observância à legislação nacional e demais normas pertinentes.

**Artigo. 23** - Fica o Município do Paulista autorizado a celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, a fim de desenvolver atividades complementares relativas ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e/ou subsidiar os custos do Serviço, bem como realizar processo seletivo para a contratação dos profissionais para integrarem a equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

**Artigo 24** - Fica instituído o mês de outubro de cada ano para ações de mobilização municipal de acolhimento familiar, denominado "**Paulista, acolher crianças e adolescentes é nosso dever**", visto ser o mês de implantação do primeiro Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no Município.

**Artigo 25** - Ficam limitadas à 20 (vinte) Bolsas Auxílio mensais a serem concedidas pelo Município às famílias acolhedoras, de acordo com esta Lei.

**Artigo 26** - Fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais necessários ao cumprimento desta Lei.

**Artigo 27** - O processo de Monitoramento e Avaliação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será realizado pela Coordenação e pela Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família acolhedora, além da Superintendência da Proteção Social Especial, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social - SUAS



Parágrafo Único. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMCAP, ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e aos Conselhos Tutelares, acompanhar e fiscalizar a regularidade do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como encaminhar ao Juiz da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades.

**Artigo 28** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão a conta de dotação orçamentária própria da Secretaria de Políticas Sociais e Direitos Humanos.

**Artigo 29** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 04 de outubro de 2023.

  
**YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**  
Prefeito